



Ibatiba-ES, 11 de Julho de 2022.

## **ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 REGISTRO DE PREÇOS**

Ilustríssima Senhora Pregoeira Carolaine Segal Vieira, DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Ibatiba-ES.

**Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022 – Processo administrativo nº 037/2022**

Mercadão dos Tambores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.396.395/0001-29, com sede na Rua dos Carpinteiros, nº 49, Bairro Operário, na cidade de Cariacica-ES, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor:

### ***ESCLARECIMENTO***

Contra o texto do edital elaborado por essa digna Comissão de Licitação, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a licitação supramencionada, a Mercado dos Tambores e outras licitantes dela que vierem a participar.

Sucedede que, após a análise do edital publicado, foi observado que a descrição do produto usa termo errôneo quando a definições em leis porém de acordo com todos os anos de compras dá para saber que se trata de material reconicionado, que está sendo permitida a participação de empresas que desenvolvem as suas atividades de forma ilegal, que não há qualquer garantia que os materiais, os quais serão ser dispostos nas ruas do município com alcance de qualquer cidadão, não cause danos a sociedade e ao meio ambiente, ao arrepio das lei 8.666 e outras leis ambientais, pelos motivos que seguem.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

### II.I – RELATIVO AO MATERIAL DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E QUANTO A EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E CTF/APP (CERTIFICADO TÉCNICO FEDERAL) DOS LICITANTES

De acordo com Edital da licitação em apreço, o objetivo dessa licitação, conforme item n° 9 do Termo de Referência (ANEXO I), onde diz:

“  
(...)

#### 2 – JUSTIFICATIVA

A realização de processo de licitação para o registro de preços para futura aquisição de contêineres (PEVs) e **tambores plásticos**, para a ampliação da coleta de seletiva em atendimento ao TCA 01/13 no item 3.5.1 que diz que se faz preciso a implementação, progressivamente da coleta seletiva “porta a porta” e ampliação dos pontos de entrega voluntária (PEV’s), para a entrega de materiais recicláveis, em todo município.

(...)

#### 3 - ANEXO I

O quantitativo deverá ser entregue parceladamente, conforme necessidade da Secretaria, mediante Ordem de Fornecimento.



<i>ITEM</i>	<i>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</i>	<i>UNID</i>	<i>QUANT.</i>	<i>VALOR UNIT</i>	<i>VALOR TOTAL</i>
<b>09</b>	<b>Tambor plástico sem tampa com a capacidade de 200 litros</b> - fabricado em polietileno linear de alta densidade com proteção UV. Altura: 92 cm. Largura: 58 cm. Comprimento: 58 cm. Boca: 41 cm. Cor: Azul. Com certificação pelo INMETRO. Garantia de Fábrica de 24 meses contra defeitos de fabricação. Exclusivo ME/EPP	UNID	100	R\$ 394,87	R\$ 39.486,67

“

Quanto a descrição do produto, não existe no mercado bombona SEM TAMPA com homologação/certificação do INMETRO.

As homologações/certificações do INMETRO para as bombonas serve para garantir a segurança da embalagem quanto ao TRANSPORTE terrestre e/ou marítimo de RESÍDUOS PERIGOSOS (classe I). Caso não seja utilizado a tampa e o aro, essa garantia oriunda da homologação do INMETRO já não existe.

Essas bombonas também não serão transportadas, mas sim ficarão em um local fixo onde um veículo irá até o local coletar o que está dentro da bombona e a deixará no mesmo local vazia para receber mais resíduos.

Considerando que a exigência de homologação/certificação pelo INMETRO foi um equívoco na descrição do produto, a única bombona no mercado que atende 100% a descrição do item 9, desconsiderando a necessidade de tampa e aro, é a bombona fabricada pela empresa Emplasil, como pode ser visto no próprio site da empresa (imagem do site abaixo).





Bem-vindo, [identifique-se](#) para fazer pedidos

[Meus Pedidos](#) [Minha Conta](#)

[CARRINHO VAZIO](#)

BOMBONAS PLÁSTICAS
CONJUNTOS PROMOCIONAIS
BALDES
TAMBORES METÁLICOS
COCHOS E BEBEDOURO
CONTAINER IBC







Início / BOMBONAS PLÁSTICAS / NOVAS HOMOLOGADAS /

### BOMBONA 200 LITROS NOVA HOMOLOGADA (323-9)

Código: BB200LTRNV Marca: Emplasul

**R\$ 449,65**  
até 10x de R\$ 51,53  
ou **R\$ 442,91** via Boleto Bancário

Qtde: 1

**Comprar**

Estoque: Disponível

VISA

1x de R\$ 449,65 sem juros	7x de R\$ 73,69
2x de R\$ 242,00	8x de R\$ 65,33
3x de R\$ 163,72	9x de R\$ 58,80
4x de R\$ 124,62	10x de R\$ 53,35
5x de R\$ 101,00	11x de R\$ 49,10
6x de R\$ 85,17	12x de R\$ 45,57

Boleto Bancário R\$ 442,91

Parcelas

R\$ 442,91

Calcule o frete

[+ Lista de Desejos](#)

[Compartilhar](#)

Bombona TR 200 Litros Nova Homologada Material resistente, **fabricado em plástico 100% virgem** em polietileno de alta densidade. Produto homologado pelo inmetro. Pode ser utilizado para armazenar alimentos e produtos químicos simples ou corrosivos.

Especificações:

- Código: 323-9
- Tampa: TR com cinta e vedação de borracha;
- Capacidade: 200 Lts;
- Altura: 92 cm;
- Largura: 58 cm;
- Comprimento: 58 cm;
- Boca: 41 cm;
- Cor: Azul

A Mercadão dos Tambores, está há mais de 30 anos no ramo atendendo com seriedade e qualidade diversas empresas, condomínios, prefeituras, inclusive a própria prefeitura de Ibatiba, entre outros clientes que usam as bombonas para coleta seletiva. Com toda sua experiência, a Mercadão dos Tambores aconselha que essa bombona não é a melhor a ser utilizada para a coleta seletiva devido principalmente a 3 fatores, sendo:

1 – Devido a sua boca afunilar, dificultando assim a retirada do resíduo de dentro quando for esvaziar a bombona, ainda mais se for utilizado saco de lixo;



2 – Serem menos resistente do que as bombonas de 200 litros reforçadas de boca cortada (as quais têm paredes mais grossas e sua parte superior com borda mais reforçada que os demais modelos);

3 – Serem mais caras do que as bombonas de 200 litros reforçadas de boca cortada. Visto que só 1 fabricante possui a mesma para fornecimento.

Sendo assim, segue imagem da bombona de 200 litros reforçada sem tampa que é utilizada por praticamente todas as prefeituras quanto a coleta seletiva, armazenamento de lixo, etc, e que a Mercado dos Tambores aconselha ser adquirida pela prefeitura municipal de Ibatiba.



De acordo com o termo de referência, ANEXO I do edital, a intenção, mesmo que não explicita, é adquirir bombonas recondicionadas, visto que as novas oriundas de material reciclado ou oriundas de material virgem a serem adquiridas na fábrica estão com preços cerca de 2-3 vezes maiores, considerando que serão revendidas. Quanto a diversidade entre bombonas novas oriundas de material reciclado, bombonas novas oriundas de material virgem e bombonas recondicionadas, pode ser visto nos próprios sites dos fabricantes, como nos exemplos abaixo.

A empresa Emplasul mostra no seu próprio site a disponibilidade de bombona nova oriunda de material VIRGEM, como segue abaixo.



Bombona TR 200 Litros Nova Homologada Material resistente, **fabricado em plástico 100% virgem** em polietileno de alta densidade. Produto homologado pelo inmetro. Pode ser utilizado para armazenar alimentos e produtos químicos simples ou corrosivos.

Especificações:

- Código: 323-9
- Tampa: TR com cinta e vedação de borracha;
- Capacidade: 200 Lts;
- Altura: 92 cm;
- Largura: 58 cm;
- Comprimento: 58 cm;
- Boca: 41 cm;
- Cor: Azul

#### PRODUTOS RELACIONADOS



Bombona 200 Litros Nova Homologada (322-0)

R\$ 315,00



Bombona 200 Litros Nova Homologada (277-5)

R\$ 437,40



Bombona 200 Litros Nova Homologada (324-7)

R\$ 315,00



Bombona 100 Litros Nova Homologada (227-9)

R\$ 345,60

A empresa Imperio dos Plasticos mostra em seu próprio site que fabricam bombonas novas oriundas de material RECICLÁVEL.



## Diferencias das nossas Bombonas Plásticas 200 Litros

Dentre os Tambores plásticos do Império do Plástico, inclui-se opções de produtos que estão em conformidade com normas rígidas da ONU. Nossas Bombonas Plásticas são fabricadas com tecnologia state-of-the-art para atender às rigorosas exigências de compatibilidade química. Dessa forma, diversos são os produtos e materiais que podem ser armazenados nas nossas **Bombonas Plásticas**. Além disso, atendem os requisitos de confiabilidade e segurança.

Nossas Bombonas Plásticas possuem resistência térmica, dessa forma, não reagem a altas ou baixas temperaturas. Assim, além de manter em segurança o que for que nela armazenado, não compromete a composição dos mesmos, pois não libera toxinas. Estes **compostos tóxicos**, muitas vezes presentes no plástico, são liberados apenas quando o material plástico reage a frio ou calor.

A **Bombona Plástica 200 Litros** além de economizar espaço de armazenamento, já que são empilháveis, podem também ser armazenadas em ambiente externo. Ou seja, não sofre danos como ferrugem. Além disso, os custos totais de embalagem são reduzidos porque as Bombonas de plástico pode ser reutilizáveis. Usadas, higienizadas e reutilizadas novamente.

Além disso, são ecologicamente corretas. Isso mesmo, são feitas pensando-se no Meio Ambiente. Ou seja, nossas **Bombonas Plásticas** são **fabricadas com materiais 100% recicláveis**. Dessa forma, agridem o mínimo possível a natureza, pois utiliza menos matéria prima natural, já que utiliza materiais da reciclagem.

A empresa Mauser, mostra no próprio site a disponibilidade de bombona recondicionada e bombona nova oriunda de material RECICLADO, como segue abaixo.



Produtos e Serviços Soluções de indústria A verda

## Tambores de plástico **recondicionados**

Ajude a conservar os recursos naturais valiosos, incorporando **tambores plásticos recondicionados** em seu plano de embalagem.

Podemos ajudá-lo a encontrar valor em seus tambores de plástico vazios com o nosso serviço de coleta e podemos fornecer um recipiente recondicionado, multiuso e de alta qualidade adequado para a maioria das principais necessidades de produtos químicos e embalagens. Uma variedade de tamanhos e cores está disponível em configurações abertas e estanques para aplicações ONU e não ONU.

A MPS também oferece o tambor Infinity® produzido a partir de nosso HDPE reciclado de alta qualidade. Semelhante a um novo tambor HDPE, o tambor Infinity® oferece dimensões e cores gerais padrão, economizando o dinheiro de sua empresa ao usar **materiais reciclados**.

Diante o exposto não resta dúvida que caso a prefeitura aceite bombonas recondicionadas, que isso fique explícito tanto na descrição do produto quanto a exigência da licença ambiental de quem fez o processo de recondicionamento da bombona, sendo apresentada pelo licitante caso ele seja licenciado ou de quem o licitante adquiriu as mesmas, incluindo declaração que as bombonas foram compradas com tal empresa. Somente a apresentação da licença não é o bastante pois qualquer um pode utilizar licença de empresas que se quer fizeram a compra.

Para fim de maior clareza sobre o que é uma bombona recondicionada, segue definição da Resolução nº 420/2004 da ANTT, em seu item 1.2.1:

**Embalagens recondicionadas – são embalagens que passam por processos de lavagem, de limpeza,** de retirada de amassamentos, de



restauração de sua forma e contorno originais e de pintura, sem alterar suas características originais (dimensional e estrutural), de forma que possam suportar os ensaios de desempenho para serem novamente utilizadas. Entre essas, incluem-se: (Alterada pela Resolução ANTT n.º 2657, de 18/04/08)

(...)

b) Tambores e **bombonas de plástico** que: (i) perfeitamente limpos, a ponto de restarem apenas os materiais de construção originais, não apresentem quaisquer conteúdos anteriores, revestimentos externos nem rótulos; (ii) apresentem gaxetas recolocadas que não sejam parte integrante da embalagem; (iii) inspecionados após a limpeza, não apresentem danos visíveis, como rasgos, dobras, rachaduras, roscas ou fechos danificados, ou outros defeitos significativos. (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

Antes da bombona ser recondicionada ela é tratada como um resíduo sólido industrial, visto que o que são utilizadas originalmente para transportar produtos diversos os quais serão utilizados em processos produtivos, instalações industriais, etc, e é definido no artigo 13 da Lei 12.305/2010 como:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

(...)

f) **resíduos industriais**: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

Conforme a Resolução CONAMA 237/1997 do Ministério do Meio Ambiente, a atividade de recondicionamento das bombonas, somente pode ser realizada por empresas licenciadas pelos órgãos ambientais como pode ser visto nesta resolução, em seu o inciso 1º do artigo 2º e o Anexo 1:

Art. 2º- **A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**

§ 1º- **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte**



integrante desta Resolução.

(...)

ANEXO 1

**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS  
SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

(...)

**Serviços de utilidade**

(...)

- **tratamento** e destinação **de resíduos industriais** (líquidos e **sólidos**)

A licença ambiental não é a única exigência ambiental e social para garantir que as empresas que realizam a atividade de condicionamento das bombonas estejam operando legalmente. **É FUNDAMENTAL E OBRIGATÓRIO POSSUIR E ESTAR EM DIA COM O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – CTF/APP.**

Para melhor entendimento, segue abaixo o que consta no artigo 1º, letra “a” do inciso I do artigo 2º, inciso IV do artigo 2º e o anexo I da IN IBAMA nº 6/2013 do Ministério do Meio Ambiente:

**Art. 1º Regular o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.**

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

**I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que, para fins de obrigação de inscrição no CTF/APP, e nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, estão relacionadas:**

**a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;**

(...)

**IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização,**



**em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)**

## ANEXO I

(...)

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS				
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
	17 – 58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII	Sim	Não
	17 – 59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “f”, “k”	Sim	Não
	<b>17 – 60</b>	<b>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV</b>	Sim	Não
	17 – 61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I	Sim	Não
	17 – 62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II	Sim	Não
	17 – 63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III	Sim	Não
	17 – 64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”	Sim	Não
	17 – 65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “h”	Sim	Não
	17 – 66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal	Sim	Não
	17 – 67	Recuperação de áreas degradadas	Sim	Sim
	17 – 68	Recuperação de áreas contaminadas	Sim	Não
	17 – 69	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g” <sup>4</sup>	Sim	Não
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 – 1	Transporte de cargas perigosas	Sim	Sim
	18 – 2	Transporte por dutos	Sim	Não
	18 – 3	Marinas, portos e aeroportos	Sim	Não
	18 – 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Sim	Não

(Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

De acordo com o Art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Meu, o destaque em negrito e sublinhado)

Deve-se dar muita atenção que esse artigo utiliza a conjunção aditiva “E” e não a conjunção alternativa “OU”, deixando explícito que tanto a proposta mais vantajosa para a administração quanto a promoção do desenvolvimento sustentável têm de ser garantidos pela



licitação.

De acordo com o inciso IV, Art. 30, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Meu, o destaque em negrito e sublinhado)**

Está claro também que pode ser exigido a licença ambiental e o CTF/APP pois são tratados em leis especiais, conforme descrito nas páginas acima.

Diante de todo o exposto, podemos concluir de forma mais embasada, que:

- i. está prefeitura tem o interesse de adquirir bombonas recondicionadas;
- ii. pela Lei 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos - PNRS), pela Resolução nº 420/2004 da ANTT, pela Resolução CONAMA 237/1997, pela IN IBAMA nº 6/2013, entre outras diversas legislações, essas bombonas tem de passar **OBRIGATORIAMENTE** por empresa com CTF/APP e também licenciada pelos órgãos ambientais para desenvolver a atividade de recondicionamento das mesmas, antes de serem novamente comercializadas.

Sendo assim, todos os licitantes interessados em participar do pregão presencial têm de atender os pré-requisitos da contratação em face das leis especiais aplicadas para sua qualificação técnica, por meio da apresentação do Certificado de Regularidade (CTF/APP) do IBAMA (Lei 6.938 + IN IBAMA nº 6/2013) e Licença Ambiental (CONAMA nº 237/1997).

Vejam os abaixo um exemplo de **edital licitatório de bens materiais** de prefeitura de Ituporanga/SC e o Termo de Referência da Prefeitura de Vassouras/RJ que já entenderam e acataram de forma responsável a **exigência das obrigações ambientais** para com os licitantes durante a fase de habilitação.

1)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUROPANGA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2018  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2018  
REGISTRO DE PREÇOS**

**1 - DO OBJETO**

**1.1 - O presente pregão tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PRIMÁRIO PARA REVESTIMENTO DE ESTRADAS VICINAIS DESTE MUNICÍPIO, conforme demanda e Termo de Referência**



constante no anexo II do presente edital.

(...)

#### **4 - DA HABILITAÇÃO**

(...)

**4.2** - Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:

(...)

1) **Licença Ambiental** de Operação (**LAO**) expedida pela **FATMA**.

(...)

#### **OBSERVAÇÕES:**

a) Será **inabilitada** a empresa que:

(...)

- **Deixe de atender a algum dos requisitos previstos neste Edital, inclusive quanto à apresentação da documentação exigida;**

- Apresente documento com falta de elemento essencial à sua constituição. (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

2)

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Vassouras**  
**Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

(...)

#### **2. OBJETO**

Tambores de Lixo metálico de 200 litros sem pintura, com 85 cm de altura, 60 cm de diâmetro e pesando 13 kg.

(...)



### 3. ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVOS

De forma a permitir aos licitantes formular suas propostas, segue abaixo a descrição, a especificação e quantitativa do objeto para atender ao período de 01 (um) ano a unidade relacionada no item 1:

#### Estimativa

Item	Produto/Descrição	Unidade	Quantidade
1	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>TAMBORES USADOS EM BOM ESTADO:</b></li></ul> <p>O TAMBOR METALICO COM CAPACIDADE PARA 200 LITROS SEM TAMPA. NCM / SH: 72041000</p>	Un	500

(...)

### 9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

A contratada obriga-se a:

(...)

- g) Apresentar licença ambiental emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de acondicionamento de tamboretes e o CTF/APP emitido pelo IBAMA.



Existem também diversas **decisões de impugnação de editais licitatórios** que tratam sobre tal assunto. Vejamos abaixo alguns exemplos e as decisões das comissões de licitação, **AS QUAIS TODAS SÃO FAVORÁVEIS A EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E CTF/APP DURANTE O PROCESSO DE HABILITAÇÃO:**

1)

**ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E  
PARTICIPAÇÃO POPULAR  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL RESPOSTA À  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PROCESSO Nº: 51761/2017  
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital (fls. 172 a 180) referente ao Pregão Presencial em epígrafe, em que figura como impugnante o **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de material Elétrico de São Luís - SINDIMETAL**, entidade representativa de CNPJ nº 05.643.291/0001-50.

Funda sua tese na alegação de que o Edital não teria demandado no subitem “d)” da Qualificação Técnica os seguintes documentos:

- **Licença de Operação, emitida pela SEMA (Secretaria Estadual de Meio Ambiente) ou SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente)**, em face do que estipula o art. 2º, caput e §1º e 2º, da Resolução CONAMA nº 237/1997, c/c o disposto na Resolução CONAMA nº 267/2000, Resolução CONAMA nº 340/2003, Lei Municipal nº 4.730/2006, e Lei Federal nº 6.939/81;

- **Certidão de Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA**, em consonância com a Resolução IBAMA nº 37/2004, dado tratar-se de atividade potencialmente poluidora inserida no contexto do art. 2º, deste normativo;

(...)

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

### **2.3 Da Licença de Operação ambiental e da certidão de inscrição no**



## Cadastro Técnico Federal

(...)

De fato, trata-se de atividade que se adequa às limitações impostas pela legislação ambiental vigente, havendo total balizamento na necessidade de emissão da Licença de Operação das licitantes em razão do objeto. E conforme delimita a Lei Municipal nº 4.730/2006, se o estabelecimento da empresa se encontrar localizado no município de São Luís, o órgão competente para tanto é a SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente). Vale ressaltar que a Licença de Operação será emitida de acordo com a localização da oficina do licitante, e, portanto, se localizada em São José de Ribamar, município adjacente, já haveria de se aplicar a Lei Municipal nº 952, de 20 de dezembro de 2011, sendo competente a secretaria municipal daquele município.

(...)

No tocante ao pleito da Impugnante quanto à inserção de item no instrumento convocatório que exija a apresentação de certidão do Cadastro Técnico Federal – CTF –IBAMA, tanto mais assiste-lhe razão, com arrimo na Resolução IBAMA nº 37/2004, c/c a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, e a Lei nº 6.938/1981. Isso porque a atividade que se está a licitar tem enquadramento constante no conteúdo dos normativos mencionados.

(...)

### 3. DECISÃO

(...)

**3.2 Acolher os pleitos referentes à inclusão de disposição que demande das empresas licitantes, na etapa de Habilitação, a apresentação dos seguintes documentos: Licença de Operação, emitida pela SEMA (Secretaria Estadual de Meio Ambiente) ou SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), e Certidão de Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, fazendo a ressalva de que tais exigências serão inclusas no âmbito da Habilitação Jurídica das participantes, para fazer constar o seguinte na alínea “a” do Item 7 do instrumento convocatório: “a.5) A Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA ou Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de**



**Montreal resolução de nº 267 de 14/09/2000 e nº 340 de 25/09/2003, a empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através de certidão de cadastro técnico federal conforme de acordo com a resolução nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA”; (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).**

2)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
EQUIPE DE PREGÃO  
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2015 –  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2015**

(...)

**OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. – ME:**

Em apertada síntese, a impugnante alega que a disposição dos lotes 02 e 03 ferem a competitividade do certame, solicitando assim, que a licitação seja feita por itens, e não por lotes. **Solicita também a RETIRADA da exigência de licença ambiental** para os lotes 05, 06 e 07, e inclusão do referido documento para o item banheiro químico, que consta do rol de itens do lote 03.

(...)

**EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL**

(...)

Contudo, esta atividade estatal deve guardar total conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88:

*“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Além da previsão contida no art. 225, acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.



O art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; **VI - defesa do meio ambiente**; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego.

**Portanto, há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.**

(...)

**A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.**

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma determinou que **o Estado, quando da formalização de uma contratação, deve considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.**

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos: a dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil) e a dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este



modelo “*satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*”.

(...)

Em relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

O diploma determinou que o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 tenha a seguinte redação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (destaque em negrito nosso)

**Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.**

A Lei nº 8.666/93, em sua Seção II, **estabeleceu normas e requisitos de habilitação**, reafirmados no âmbito da Administração Pública Federal pela Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, e, no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008.

Assim, **entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica** estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, **determina que o fornecedor deve provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”**.

**Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis nºs 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a**



**existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável,** sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), **sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.**

Dessa forma, juntamente aos tradicionais documentos e declarações exigidos no tópico da qualificação técnica, surge nova exigência a ser inserida, de cunho ambiental.

(...)

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

(...)

**Ora, se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?**

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.'*

***Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.*** (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83)

(...)

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, o Tribunal de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

***“Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”*** (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)

**Finalmente, entendemos que os questionamentos apresentados pela licitante quanto à exigência relativa à apresentação de certificado de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica em habilitação encerra-se mediante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:**

***“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do:”*** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis e contratação de serviços, já que se**



*afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimentado dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (...)”(STF; AI 837832 MG; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 15/02/2011; Publicação: DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011) (destaque em negrito nosso)”*

**Por todo o exposto acima, entendemos que se faz necessária a manutenção da exigência de licença ambiental para os lotes 05, 06 e 07, se mostrando descabida a possibilidade de inclusão da documentação sugerida pela impugnante na sua peça.**

(...)

#### **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:**

Recebo as Impugnações interpostas pelas Empresas **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. – ME, ATUAL COBERTURA LOCAÇÃO DE BARRACAS LTDA. E FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA.**, eis que são tempestivas, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio foi embasada na estrita observância da legislação pertinente. (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

3)

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2017**

(...)

#### **II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

(...)

Solicita a impugnante a inclusão de exigência da fase de habilitação da



licitação da apresentação dos seguintes documentos de qualificação técnica:

(...)

-LAO – Licença Ambiental de Operação vigente;

(...)

### III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

(...)

**- Sobre a inclusão da LAO – Licença Ambiental de Operação vigente:**

Segundo Marçal Justen Filho, no Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro, O TCU preferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. **Em julgado de 25.08.2015, admitiu ser válida a exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendido por todos os licitantes** (Marçal Justen Filho em seu informativo “O TCU e as condições de participação em Licitação).

Ainda o Tribunal de Contas da União no relatório da representação TC-031.861/2008-0 – Sumário: Representação. Pregão Presencial. Falha no edital de licitação, Requisitos de Habilitação. Necessidade de Observância da legislação ambiental específica. Oitiva Prévia. Fixação de prazo para anulação da Licitação. **No relatório o TCU se manifesta no sentido de que a existência de órgão fiscalizadores no meio ambiente não exige a Administração de atender para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e ainda:**

**“A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital (...) Há, portanto, a necessidade**

**de se incluir no edital, em razão da natureza dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.**

(...)



Examinando mais detidamente a questão cheguei às seguintes conclusões. Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na Seção II – Da Habilitação, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” No segundo, dispõe-se que “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”

#### IV – DECISÃO

(...)

- Quanto à exigência de LAO – Licença Ambiental de Operação vigente, **entendo que a mesma deve ser exigida como item de qualificação técnica obrigatória como condição de habilitação.** Porém, por tratar-se de objeto que pode ser fornecido tanto por empresas exploradoras como por comércio varejista, por tratar-se de registro de preços para compras fracionadas de materiais conforme a necessidade da Administração, **as empresas fornecedoras que não forem extratoras, deverão comprovar a origem do objeto a ser fornecido através da apresentação da Licença Ambiental (LAO) da origem fornecedora do material.**

De acordo com o exposto, a pregoeira sugere que a Autoridade Competente faça as alterações necessárias no edital do Pregão Presencial nº 014/2017, **acrescentando a exigência de Licença Ambiental de Operação vigente, da origem do material, na qualificação técnica das empresas,** abrindo novo prazo para apresentação das propostas, conforme disposto do Art. 21, inciso 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força da art. 9º, da Lei nº 10.520/2002).

Esses 3 exemplos de pareceres com decisão da comissão de licitação, são de tamanha excelência e clareza em seu julgamento quanto a importância da exigência do CTF/APP e da licença ambiental para o desempenho de atividade com potencialmente poluidoras.

Vale salientar que as prefeituras do Espírito Santo também estão ganhando conhecimento sobre a tratativa. Segue edital da prefeitura de Rio Bananal que a poucas semanas realizou



licitação com mesma finalidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2022  
REGISTRO DE PREÇOS**

(...)

**2 - OBJETO**

**2.1** - A presente Licitação tem por finalidade, obter proposta mais vantajosa visando à **Registro de Preços para Aquisição de Bombonas Plásticas** com a finalidade de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Deverão ser observadas as condições do anexo I, quanto à especificação, prazos, condições de entrega e outros.

(...)

**10 - HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA CORRIGIDA**

(...)

**10.8 - Documentos de Habilitação**

(...)

**10.8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

- b) Licença Ambiental de Operação emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de condicionamento de bombonas e o CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais) emitido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), sendo essas documentações da própria empresa licitante ou correspondente à empresa da qual a empresa licitante adquiriu as bombonas para revenda. Caso a documentação exigida não seja da própria empresa licitante, apresentar declaração da empresa da qual a empresa licitante adquiriu as bombonas, mencionando o fornecimento das bombonas para a empresa licitante.**



Além do que foi exposto nos pareceres usados nos exemplos é importante frisar o papel fundamental que este setor de licitação como representante público da sociedade em atender o que está na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, principalmente quanto a atenção nos seus princípios e objetivos.

São princípios da Lei 12.305/2010, conforme seus incisos VI, V e VI do artigo 6º:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

**IV - o desenvolvimento sustentável;**

**V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;**

**VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;** (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).

Os objetivos da PNRS, conforme seus incisos III, IV, VI e XI do artigo 7º, são:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

**III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;**

**IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;**

**VI - incentivo à indústria da reciclagem,** tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

**XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:**

**b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;** (Meu, o destaque em negrito e sublinhado).



### III – DO PEDIDO

**Ante todo o exposto, solicita que:**

1. Seja dada a devida atenção a todo o exposto quanto a:
  - i. Maior clareza na descrição do material para que empresas de má fé não tomem vantagem sobre isso.
  - ii. Atualização do modelo da bombona a ser adquirida por questões de outro modelo ser mais resistente, ser mais barata, e ter o formato da boca que permite melhor eficiência no processo de esvaziar a bombona.
  - iii. Exigência da licença ambiental emitida por órgão municipal ou estadual para a atividade de acondicionamento de tambores/bombonas plásticas e o CTF/APP emitido pelo IBAMA, sendo da própria empresa licitante ou de quem a empresa licitante adquiriu as bombonas para revender.  
Obs.: Caso as licenças ambientais e o CTF/APP não seja do próprio licitante, ser solicitado uma declaração da empresa que forneceu as licenças dizendo que vendeu tais mercadorias para a empresa licitante, evitando assim a utilização indevida de documentos de empresas legais por licitantes que sequer adquiriram as mercadorias as mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Ibatiba-ES, 11 de Julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Roberto Brandão de Oliveira  
CPF. 395.259.237-34



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

**NOME**  
 CARLOS ROBERTO BRANDAO OLIVEIRA

**DOC. IDENTIFICACAO. RG/RM/UF**  
 123489 SSP ES

**CPF**  
 395.259.537-34

**DATA DO NASCIMENTO**  
 10/10/1945

**Função**  
 ENRIQUES SILVA DE OLIVEIRA  
 MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA

**Sexo**  
 M

**Estado Civil**  
 D

**Nº Registro**  
 02459851614

**VALIDADE**  
 30/05/2017

**EMISSÃO**  
 25/11/1964

**Observações**  
 A  
 apto para Transporte Remunerado

**LOCAL**  
 Vitoria-Espirito Santo

**DATA**  
 02/06/2014

**Contato**  
 01085622899  
 28335250130

**DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)**

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
963143244

PROIBIDO PLASTIFICAR  
963143244

DR. DLO FERNANDES TEIXEIRA - Titular  
 GUSTAVO NEIVA TEIXEIRA - Substituto  
 Av. Champagnat, nº 207 - Praia da Costa - Vila Velha ES - CEP: 101-900 - Tel: (27) 3229-0352  
 Fone Fax: (27) 3229-0352  
 E-mail: detran@detran.es.gov.br  
 Pousa de Vila Velha ES - CEP: 29122-030 - Tel: (27) 3229-0033

**AUTENTICACAO - 1 (uma) cópia(s) frente**  
 Certifico que esta cópia e reprodução fiel do original autenticando nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994 13K59Y28X  
 Vila Velha-ES, 04/01/2017, 15:11:35. Em Teste da verdade  
 Elizabeth Garcia de Oliveira Rocha - Func: Elizabeth Garcia de Oll  
 Selo: 023168 JDD1620 02798 - consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



EM BRANCO